TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 90 | Segunda-feira, 19 de Maio de 2025

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência 01
Presidência 01
Atos e Despachos 01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito 02
Atos e Despachos 02
Decisão Monocrática 03
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante 06
Decisão Monocrática 06
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu 15
Acórdão 15
Coordenação do Plenário 18
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno 18
Sessões e Pautas da 1º Câmara 18
Diretoria Geral 19
Atos e Despachos 19
Ministério Público de Contas 19
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 19
Atos e Despachos 20
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas 20
Atos e Despachos 20

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 111/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo TC nº 940/2025,

Considerando a realização, nesta Corte de Contas, do 2º Encontro Técnico da Rede Integrar, nos dias 10 e 11 de junho de 2025, e

Considerando a adesão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do País – ATRICON, e o Tribunal de Contas da União – TCU,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir **COMISSÃO ORGANIZADORA** composta pelos servidores abaixo indicados para, sem prejuízo de suas atribuições**,** e sob a Coordenação do primeiro**,** adotar as medidas administrativas e operacionais relativas à realização, nesta Corte de Contas, nos dias 10 e 11 de junho de 2025, da **2ª Reunião Ordinária de 2025 do Comitê Técnico da Rede Integrar, e da 2ª Reunião de Coordenadores de Ações do PAT 2025,** no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o IRB, ATRICON e o TCU, a saber:

I – **Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes**, Diretor Geral;

II – **Franklin Adriano Cardoso de Barros** – Diretor de Gabinete da Presidência;

III – **Perrôneo Tojal Silva –** Diretor Técnico da Escola de Contas Públicas; e

IV – **Alícia Helena Cavalcanti de Morais** – Agente de Controle Externo.

Art. 2º A Coordenação da Comissão Organizadora instituída no **caput** do Art. 1º poderá solicitar o apoio técnico e operacional de qualquer unidade administrativa das **áreas** meio e fim, com vistas ao normal e regular funcionamento dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 19 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-685/2025,

Considerando o Ofício nº 64/2024-DGP, fls. 15;

Considerando o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

Considerando o Parecer nº PA nº 34/2025, exarado às fls. 38/44, aprovado às fls. 46 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, CNPJ: 00.414.607/0001-18, tendo por objeto o licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU, solução de tecnologia da informação desenvolvida pelo licenciante.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 19 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

EM 19.05.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-959/2025

Processo: TC/014168/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-963/2025

Processo: TC/004780/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igreja Nova

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-950/2025

Processo: TC/017075/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo

DESPACHO: DES-CARAB-961/2025

Processo: TC/007402/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-946/2025

Processo: TC/004366/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-957/2025

Processo: TC/010614/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-948/2025

Processo: TC/017055/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-947/2025

Processo: TC/011500/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-949/2025

Processo: TC/010864/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-953/2025

Processo: TC/012720/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo

DESPACHO: DES-CARAB-945/2025

Processo: TC/010583/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-956/2025

Processo: TC/010863/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-955/2025

Processo: TC/012684/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-960/2025

Processo: TC/003148/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/

CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-958/2025

Processo: TC/006295/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-954/2025

Processo: TC/009382/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-952/2025

Processo: TC/010423/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-951/2025

Processo: TC/006297/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-962/2025

Processo: TC/012730/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-964/2025

Processo: TC/007513/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-966/2025

Processo: TC/008450/2015 - ANEXOS: TC-1051/2016 E TC 1105/2016

Assunto: Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e do PPA 2014-2017.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D`Arca

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 6046/2017, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Tanque D'Arca/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: TC-12060/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 322/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARANA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de MARCOS ROGÉRIO CÍCERO SILVA, gestor(a) do(a) Câmara Municipal de Taquarana, exercício financeiro de 2012, protocoladas no Tribunal em **12/09/2014**.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo os seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **12/09/2014**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática,** conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022,** embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC-6654/2006

ANEXOS: TC-1734/2006; TC-10009/2008; TC-10777/2008 E TC-13360/2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 323/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de LUIZ FERNANDO ALBUQUERQUE, gestor(a) do(a) Câmara Municipal de Atalaia/AL, exercício financeiro de 2005, protocoladas no Tribunal em **16/05/2006**.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º**

01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo os seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **16/05/2006**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática,** conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022,** embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Registra-se que o Balancete de Dezembro de 2005, pela práxis adotada pelo Tribunal de Contas, considerado a "Prestação de Contas" do referido exercício, encontra-se em situação de "arquivamento" junto à DFAFOM, segundo o Sistema Integrado Modular – SIM.

8. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-5286/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 324/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PILAR/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de ANTÔNIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE, gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Educação de Pilar/AL, exercício financeiro de 2014, protocoladas no Tribunal em **30/04/2015**.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo os seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2015**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática,** conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022,** embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-5283/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 325/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO, gestor(a) do(a) Fundo Municipal de saúde de Pilar/AL, exercício financeiro de 2014, protocoladas no Tribunal em **30/04/2015**.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, propondo os seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2015**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, consequentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática,** conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022,** embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2025 – GCAB

Processo: TC 9711/2014

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coqueiro Seco/AL

Presidente: Cicero Marcelo Gomes dos Santos

Ex-Presidente: Edson de Carvalho Pedrosa

Pregoeiro: Jonatan Felipe Barros da Silva

Exercício financeiro: 2012 a 2014

REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL QUE ATUA JUNTO À CORTE DE CONTAS – REPRESENTANTE, em face do Presidente da Câmara Municipal de Coqueiro Seco/AL – CÍCERO MARCELO GOMES DOS SANTOS, do ex-Presidente EDSON DE CARVALHO PEDROSA e do pregoeiro JONATAN FELIPE BARROS DA SILVA – REPRESENTADOS, relacionado ao período de

2012 a 2014, diante das pretensas irregularidades: a) contratação de prestação dos serviços de cessão e licenciamento de uso de sistema de informática integrado para a gestão pública municipal; b) não dar conhecimento aos seus pares das receitas e despesas da Casa; c) ausência de licitação para locação de veículos; d) falta de publicação dos editais de licitação no Diário Oficial do Estado e no mural de avisos do Poder Legislativo; e d) na contratação irregular de servidores, sem concurso público, pelo Poder de Legislativo Municipal.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **17/11/2015**, pelo Cons.-Substituto Sérgio Ricardo Maciel, relator, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante o preenchimento dos requisitos essenciais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente a época) e nos arts. 190 e 191 do Regimento Interno, determinando-se, então, a cientificação dos REPRESENTADOS com remessa de cópia da decisão, e à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM que adotasse providências, inclusive inspeções e diligências, que se fizerem necessárias, junto à Câmara Municipal de Coqueiro Seco/AL, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares (Decisão Simples – fls. 224-226).

3. A Presidência da Corte tomou as seguintes providências: envio do Ofício n.º 1449/2015-GP (fl. 228), datado de 26/11/2015, a CÍCERO MARCELO GOMES DOS SANTOS (Presidente); do Ofício n.º 1450/2015-GP (fl. 229), datado de 26/11/2015, a EDSON DE CARVALHO PEDROSA (ex-Presidente); e o do Ofício n.º 1462/2015-GP (fl. 230), datado de 26/11/2015, a JONATAN FELIPE BARROS DA SILVA (pregoeiro), retornando os autos, em **09/12/2015**, ao gabinete do relator.

4. O gabinete do Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante, em **07/03/2019**, evoluiu os autos à Presidência da Corte solicitando informações acerca do efetivo envio dos Ofícios, mediante a identificação dos respectivos Avisos de Recebimentos, bem como, cópia do documento que informou à DFAFOM sobre a determinação constante no item 8.2 do Acórdão, junto com sua comprovação de recebimento e, na hipótese de não terem sido verificadas tais providências, recomendou que fossem reiteradas as comunicações com posterior anexação das correspondentes comprovações do recebimento.

5. A Presidência da Corte, em virtude do sorteio para a redistribuição de processos/competência, realizado na sessão Plenária do dia 19/03/2019, encaminhou os autos ao gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em 20/03/2019 (fl. 233).

6. O gabinete procedeu a juntada dos Avisos de Recebimentos (ARs – fls. 234-236) e encaminhou os autos à Seção de Protocolo, em 13/12/2019, para informar sobre eventuais manifestações relativas aos Ofícios nºs. 1449/2015, 1450/2015 e 1462/2015. Informou o setor, em 17/12/2019, que "(...) não foi localizado respostas do Sr, Edson de Carvalho Pedrosa, ou do Sr. Jonatan Felipe Barros da Silva, ou Sr Cicero Marcelo Gomes dos Santos, ou do município de Coqueiro Seco (...)" (fl. 138-146).

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do DESPACHO N. 16/2020/4ªPC/EP (fls. 148), em 17/02/2020, da lavra do Procurador Ênio Andrade Pimenta, declarou-se suspeito, solicitando remessa dos autos ao Procurador substituto. Em 13/10/2020, o Parquet, através do DESMPC-5PMPC-46/2020/SM (fls. 149-150), manifestou-se pelo "(...) retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, somente tendo espaço a manifestação do Ministério Público de Contas quando encerrada a fase de instrução processual, com manifestação técnica conclusiva."

8. Os autos retornaram ao gabinete em 12/11/2020 e foram remetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal, em 21/06/2021. A DFAFOM, em 05/07/2021, encaminhou os autos a SELIC/DFAFOM para atendimento do despacho de fls. 152, manifestando-se, somente, em 13/02/2025 (fl. 154), da seguinte forma:

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)

9. Analisando-se os autos, constata-se que a citação de CÍCERO MARCELO GOMES DOS SANTOS (Presidente), do ex-Presidente EDSON DE CARVALHO PEDROSA e do pregoeiro JONATAN FELIPE BARROS DA SILVA (DENUNCIADOS/REPRESENTADOS), não aconteceu em "mãos próprias", em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (ARs – fls. 234-236).

10. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

11. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

12. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo –57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo– 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

13. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 37-40), ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação do(s) DENUNCIADO(S) se encontra, em grande parte, "inviabilizada" pela ação do tempo, o que frustra, consideravelmente, o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quiçá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento, consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

14. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

15. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

16. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

DE **REPRESENTAÇÃO**. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.**

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

17. A manifestação da Diretoria Técnica, embora, "embasada" nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14/2022 e na Lei Estadual nº 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seria possível.

18. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

19. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 13063/2019, TC 559/2014 e TC 168/2015.

20. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(s) REPRESENTADOS; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

21. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

21.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

21.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

21.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 19 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE MAIO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	**TC-5431/2025**
UNIDADE	Município de Penedo
RESPONSÁVEL	Ronaldo Pereira Lopes
ASSUNTO	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13912/2015**
UNIDADE	Maceió
RESPONSÁVEL	Rui Soares Palmeira
ASSUNTO	Contrato nº 121/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-15390/2017**
UNIDADE	Câmara Municipal de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Ezequiel de Carvalho Costa
ASSUNTO	Chamada pública nº 01/2017 – CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-1292/2019**
UNIDADE	Palmeira dos Índios
RESPONSÁVEL	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Contrato nº 052/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-6922/2019**
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 0402.0001/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11303/2019**
UNIDADE	Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	Cláudio Roberto Ayres da Costa
ASSUNTO	Contrato nº 017/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco

inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11289/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 50/2003 – CASAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-16470/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza
ASSUNTO	Convênio nº 04/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-17847/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 87/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-15060/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 55/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14046/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 49/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14045/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 041/1998

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-15065/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 74/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-2808/2015**
UNIDADE	CARHP
RESPONSÁVEL	Élcio Oliveira Tenório de Lima
ASSUNTO	Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10253/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 190/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único,

inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14220/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 79/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14221/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 78/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14213/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 86/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-4945/2011**
UNIDADE	CARHP
RESPONSÁVEL	Élcio Oliveira Tenório de Lima
ASSUNTO	Convênio mútua nº 01/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14217/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 82/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13061/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 61/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8939/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 38/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13055/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 67/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8940/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 74/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13833/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 69/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-2800/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 003/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13059/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 63/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13060/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 62/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13058/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 64/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8941/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 78/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-12498/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 54/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10265/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 0008/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-9996/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 75/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118

da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-9994/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 006/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-225/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 88/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-12492/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 55/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8936/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 66/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-6329/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 0019/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-5666/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 009/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-9995/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 48/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-7190/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 044/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10252/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 193/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10251/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 70/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13836/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 72/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-7181/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 139/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-6465/2003**
UNIDADE	DER
RESPONSÁVEL	Wellington de Araújo Melo
ASSUNTO	Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-15546/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Aloísio Ferreira de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 70/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-17855/2003**
UNIDADE	CASAL
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza
ASSUNTO	Contrato nº 118/2003

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10131/2007**
UNIDADE	CEPAL
RESPONSÁVEL	Marcos José Dantas Kummer
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 06-A/2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11241/2007**
UNIDADE	CEPAL
RESPONSÁVEL	Marcos José Dantas Kummer
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 25-A/2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-9586/2004**
UNIDADE	IMA
RESPONSÁVEL	Sandra Menezes
ASSUNTO	Contrato nº 002/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-16581/2003**
UNIDADE	IMA
RESPONSÁVEL	Sandra Menezes
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-16582/2003**
UNIDADE	IMA
RESPONSÁVEL	Sandra Menezes
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-1581/2004**
UNIDADE	IMA
RESPONSÁVEL	Sandra Menezes
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-1494/2007**
UNIDADE	CEPAL
RESPONSÁVEL	Hermann de Almeida Melo
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 157/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-4605/2005**
UNIDADE	FAPEAL
RESPONSÁVEL	José Márcio Malta Lessa
ASSUNTO	Contrato nº 019/2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11873/2006**
UNIDADE	FAPEAL
RESPONSÁVEL	José Euclides de Oliveira
ASSUNTO	Contrato nº 025/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10481/2005**
UNIDADE	FAPEAL
RESPONSÁVEL	Thómaz Dourado de Carvalho Beltrão
ASSUNTO	Contrato nº 044/2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-10248/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 061/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14227/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 31/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8935/2015**

UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 77/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13835/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 71/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-222/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 91/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-3873/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 004/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14219/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 80/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14218/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 81/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13834/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 70/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-12105/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 49/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14226/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 73/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14225/2015**
UNIDADE	DITEAL

RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 74/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11675/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 38/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-11674/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 30/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-4449/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 03/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-13832/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 68/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14216/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 83/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14215/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 84/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-14214/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 85/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-7189/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Contrato nº 0151/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-7184/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf

ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 058/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-7182/2016**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 37/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-12496/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 37/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-12494/2015**
UNIDADE	DITEAL
RESPONSÁVEL	Sheila Diab Maluf
ASSUNTO	Termo de permissão de uso nº 52/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	**TC-8596/2005**
UNIDADE	IMA
RESPONSÁVEL	Sandra Menezes
ASSUNTO	Contrato nº 025/2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 14.05.2025, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO	**TC/12.001753/2025**
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria - Coruripe
INTERESSADO	Osman Lessa Pessoa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-636/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art.3º da EC nº 47/2005 e na Lei, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público, via CLT, em 03 de novembro de 1987 para o cargo de Servente. A partir de 24 de março de 2010, passou a pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe/AL – PREVCORURIPE através da Lei Municipal nº 1.158/2010.

3. Quando do afastamento de suas funções, o servidor contava com 62 (sessenta e dois) anos idade e 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição no exercício efetivo deste município.

4. Por oportuno, destacamos e ratificamos a brilhante análise da Parquet de Contas quanto a (im)possibilidade de filiação de servidor não efetivo, nem estabilizado de ser filiado ao Regime Próprio de Previdência Social:

[...] A filiação aos Regimes Próprios de Previdência de servidores admitidos antes da CF/88 sem concurso público (estabilizados pelo art. 19 do ADCT ou não, como in casu) vem sendo observada ao longo dos anos, sem que se observe o requisito inafastável da efetividade. Cumpre o registro de que nem mesmo aqueles admitidos até 05/10/1988 e que fizeram jus à estabilização do art. 19 do ADCT adquiriram de forma automática a efetividade: a efetividade não decorre da estabilização, mas sim da forma de admissão: prévia aprovação em concurso público. Enquanto a estabilidade é um atributo do servidor (garantida de forma excepcional a quem tinha cinco anos de exercício quando da promulgação da nova Constituição), a efetividade é um atributo do cargo, da forma de admissão, e somente se adquire com a aprovação em concurso público.

No caso sob exame, não há estabilidade excepcional (por ausência do requisito temporal exigido pelo art. 19 do ADCT) e também não há efetividade, já que inexiste notícia da aprovação em concurso público. Considerando, entretanto, que a permanência no serviço público, mesmo inexistindo direito à estabilização anômala, perpetuou-se no tempo sem qualquer posicionamento da Administração Pública ou mesmo dos órgãos do controle (registrando-se por oportuno que o E. TCE/AL não exerce até a data atual a relevante competência constitucional de registro dos atos de admissão, o que poderia ter resultado em um controle efetivo dos vínculos a serem mantidos quando inaugurada a nova ordem constitucional), a presente análise dar-se-á somente sob o aspecto previdenciário, afastando-se outras questões referentes à forma de admissão ou à ausência de direito à norma de transição do art. 19 do ADCT.

O Tribunal de Contas de Alagoas vem se posicionando no sentido de dar proteção a tais situações, em homenagem à segurança jurídica e proteção da confiança, considerando que a concessão do benefício, com observância dos requisitos inerentes, decorreu de filiação ao RPPS no passado e da contribuição por anos ao Regime, sem, mais uma vez, qualquer ato contrário da Administração. Todavia, impõe-se uma atuação proativa do órgão de controle, de modo a evitar novas situações irregulares para o futuro, entendendo-se pela necessidade de expedição de DETERMINAÇÃO ao gestor do RPPS, a fim de que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

5. Ante todo o exposto, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO Portaria nº 08 de 02 de janeiro de 2025, exarada pelo chefe imediato do município de Coruripe, que concede o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art.15, da Lei Municipal nº 1.158/2010, ao servidor OSMAN LESSA PESSOA, inscrito no CPF nº ***.600.954-** lotado na Secretaria Municipal de Limpeza Pública, cargo de Servente, matrícula nº 01085, com proventos integrais, calculados com paridade, nas formas do art. 3º da EC nº 47/05, por ter completado 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de

tempo de serviço/contribuição, publicada no DOE no dia 03 de fevereiro de 2025, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - CIENTIFICAR o(a) gestor(a) do município de Coruripe, para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVCORURIPE e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/12.002034/2024**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ana Maria de Figueiredo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-630/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art.6º da EC nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, por meio de concurso, no cargo de Professor, com exercício em 10 de janeiro de 2002, na Secretaria de Estado da Educação. Obteve progressão funcional para a Classe "D", Nível III, Parte Suplementar, no cargo de Agente Administrativo, 30 (tinta) horas, da Carreira dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei Estadual nº 8.533, de 28 de outubro de 2021. Afastou-se do exercício de suas atribuições em 4 de março de 2019, com base no permissivo estatuído pelo § 3º do art. 57 da Constituição Estadual.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada na data da simulação de sua aposentadoria, efetuada por meio do sistema SICAP, em 17 de outubro de 2023, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade e; 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 01 (um) dia averbado da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício de seu cargo atual; b) 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, averbados, do serviço público, sem concomitância com o exercício de seu cargo atual; e c) 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias todos prestados à Administração Pública Estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 95.158 de 16 de janeiro de 2024, exarado pelo governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concede aposentadoria voluntária à servidora ANA MARIA DE FIGUEIREDO, inscrita no CPF/MF nº ***.297.414-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "D", Nível III, matrícula nº 824906-7, integrante da Carreira dos Profissionais da Secretaria de Educação do Serviço Civil do Poder Executivo, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual nº 8.533, de 28 de outubro de 2021, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 c/c o art.40,§5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, publicado no DOE do dia 17/01/2024, bem como nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/12.020547/2023**
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Marcos Antônio Amaral
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-633/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado policial civil encontra amparo no art. 40, §4º-B c/com o art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019

2. O beneficiário ingressou no serviço público, através de concurso público, no cargo de Agente Policial Motorista em 12 de junho de 1992 na Polícia Civil do Estado de Alagoas. Obteve progressão funcional para Classe "E", Nível "IV", no cargo de Agente de Polícia Motorista, 40 (quarenta) horas, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias foram averbados do serviço, e prestados ao Exército Brasileiro, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo; b) 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias foram averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo; e, c) 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, todos prestados à Administração Pública estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciária, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 94.359, de 09 de novembro de 2023 que retifica o Decreto Estadual nº 92.706, de 17 de agosto de 2023, publicado no diário oficial do Estado de Alagoas em 18 de agosto de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária, ao servidor MARCOS ANTÔNIO AMARAL, inscrito no CPF/MF nº ***.408.234-**, ocupante de Agente Policial Motorista, Classe "E", matrícula nº 50504-8, integrante do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 abril de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, §4º-B da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de novembro de 2019 c/c a Lei Complementar Federa nº 51, de 20 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo no cargo de agente de polícia motorista e com fundamento na Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 03 de abril de 2014, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/001709/2016**
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino/AL – FAPEN
INTERESSADO	Joseth Soares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-635/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 15/02/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 76/2015, de 20 de augusto de 2015, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora JOSETH SOARES DA SILVA CORREIA, portadora do CPF sob nº ***.468.564-** efetiva, no cargo de Professora A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, conforme processo administrativo do FAPEN, nº 2015.04.00000003, fulcro no art.40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art.2º, alínea C, art. 53 da Lei Municipal nº 211, de 12 de setembro de 1993, que rege os servidores públicos municipais, art. 37, incisos I, II e III da Lei nº 09, de 04 de janeiro de 2013, que dispõe sobre reestruturação do FAPEN/NL, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino/AL – FAPEN e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/2647/2018**
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro- IPREV
INTERESSADA	ROSÂNGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-631/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 05/03/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 023/2017 de 30 de outubro de 2017, em que concede aposentadoria por idade à servidora ROSÂNGELA DO NASCIMENTO, portadora do CPF sob nº ***.662.784-** ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 142, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro/AL, de acordo o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 c/c art. 17 da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL e Parecer da Procuradoria nº 023/2017, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro - IPREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/11909/2019**
UNIDADE	Instituto de Previdência de Paulo Jacinto
INTERESSADO	Maria Lucia Holanda Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Especial de professor

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-634/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 31/10/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 054/2019, de 07 de agosto de 2019, em que concede aposentadoria voluntária, por Idade e Tempo de Contribuição, em caráter integral, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 30 da Lei Municipal nº 483/2005, a servidora Maria Lúcia Holanda Gomes, inscrita sob o CPF nº ***.343.994-** lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ocupante do Cargo de Professora, Nível de Habilitação III, letra F,

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPAJ, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/011987/2016**
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL – PORTOPREV
INTERESSADO	Iracema Roberto da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-637/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 20/10/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 101/2019, de 12 de outubro de 2019, em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora IRACEMA ROBERTA DA SILVA, portadora do CPF sob nº ***.445.704-** efetiva, no cargo de Professora, Classe I, Nível I, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro no art.6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2033, combinado com a Lei nº 845/2007 em seu art.45, que reestruturou o regime próprio de previdência social do município, conforme processo do Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo – PORTOPREV nº 019/2011, acrescido 11% de adicionais de tempo de serviço sobre os vencimentos base a partir desta data até posterior deliberação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 02 de maio de 2024, com ressalva para correção do sobrenome da beneficiária de "ROBERTA" para "ROBERTO", conforme consta nos documentos pessoais acostados aos autos, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao prefeito(a) do município, ao PORTOPREV – Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

PROCESSO	**TC/0014412/2016**
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADA	Vicelio de Souza Silva Sergio Antonny da Silva Souza
ASSUNTO	Pensão por morte em favor de cônjuge e filho menor

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-632/2025

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE CÔNJUGE E FILHO MENOR. TEMA 445 DAREPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 21/12/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553.

3. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 008/2016 de 08 de julho de 2016, que concede pensão por morte em favor do Sr. Vicelio de Souza Silva, portador do CPF/MF nº ***.595.134-** e Sergio Antonny da Silva Souza, beneficiários da ex-servidora Sra. Maria Joselita da Silva, Portadora do CPF/MF nº ***.178.424-**, efetiva, no cargo de Professor(a) matrícula funcional nº 676, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 03/06/2016, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPOREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário**;**

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos -** convocado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procuradora de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE MAIO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1.006773/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Gestor: JADSON LESSA DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.1.008363/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.002558/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Gestor: CECILIA LIMA HERRMANN ROCHA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.002779/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP, FELIPE DE MORAES DYTZ

Gestor: Luiz Felipe Lopes Sarmento

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/34.007509/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Gestor: Carlos Christian Reis Teixeira, ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/4399/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEDUC

Gestor: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 19 de maio de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE MAIO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/12.018937/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DENIA WALQUIRIA BULHÔES BARROS , GISELIA OLIVEIRA NERY DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA PROPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BATALHA-Batalha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.022027/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO /

COMPANHEIRA

Interessado: JOSE SILVERIO DA SILVA SEGUNDO , RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO FINANCEIRO FUFIN-Maceió

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.024070/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, MARIA LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12732/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, GEANE DE BRITO SEQUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.008652/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 19 de maio de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 054/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, matrícula nº 78.08X-8, gestor do Convênio Plurilaterais de Cooperação nº 01/2024, constante nos autos do processo TC-00.837/2025 (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x ATRICON), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Acordo de Cooperação durante toda a sua vigência, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor ERCOLE SILVA BRANDIMARTE, matrícula nº 78.58X-0, como fiscal do Convênio Plurilaterais de Cooperação nº 01/2024, (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x ATRICON), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 053/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, matrícula nº 78.08X-8, gestor do Convênio Plurilaterais de Cooperação nº 01/2018, constante nos autos do processo TC-00.837/2025 (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x ATRICON), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Acordo de Cooperação durante toda a sua vigência, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor ERCOLE SILVA BRANDIMARTE, matrícula nº 78.58X-0, como fiscal do Convênio Plurilaterais de Cooperação nº 01/2018, (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x ATRICON), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº. 052/2025

O Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e delegações,

Resolve:

Lotar a servidora MARIA ELIENE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE, com matrícula funcional nº 09.46X-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, na Seção de Arquivo.

Maceió/AL, em 19 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-420/2025/SM

Processo TC/1.007331/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC

"Ante o exposto, entende o MPC: i) por remeter os autos ao Exmo. Conselheiro Relator para que profira **decisão sobre o requerimento de reabertura da instrução** - decisão esta que levará em consideração as razões apresentadas pela gestora e as manifestações da DFAFOM e do MPC; ii) caso entenda o Exmo. Relator em tese pelo deferimento (não obstante a manifestação contrária da área técnica, que se posiciona no sentido de não realizar nova análise), reforça-se o pedido de notificação da gestora, em face da condicionante de demonstrar nos autos medidas administrativas para apurar as falhas na prestação dos serviços de contabilidade. iii) caso sobrevenha decisão pelo deferimento (no caso de ser suprida a condicionante), que sigam os autos à DFAFOM para atender as medidas de instrução supervenientes que sejam efetivamente determinadas pelo Exmo. Relator (como posto na última manifestação da Área Técnica, a DFAFOM cumpre medidas determinadas pelo Exmo. Relator, não lhe cabendo decisão nesse sentido); iii) no caso de indeferimento, seja pelo entendimento da impossibilidade de reabertura do contraditório ou pelo não cumprimento da condicionante, requer-se o retorno ao MPC para manifestação conclusiva com base no RELTEC conclusivo que já consta dos autos."

PAR-4PMPC-3377/2025/SM

Processo: TC/1.006981/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Classe: PC

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. RIO LARGO. PARECER PRÉVIO NO SENTIDO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PEDIDO DE REEXAME.** PRESENTES OS REQUISITOS RECURSAIS. PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 74, §2º DA LOTCE/AL, ANTE A MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO FINALÍSTICA POR SERVIDOR ESTABILIZADO. MÉRITO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. OMISSÃO MATERIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EFETIVA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REEXAME PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

DESMPC-4PMPC-421/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011697/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE DISTRATO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-422/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002091/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-423/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002845/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-419/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008248/2010

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIADOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. IPREV. EXERCÍCIO 2010. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-418/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010925/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-417/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010931/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-415/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006721/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-416/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009530/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRARAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-414/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/012599/2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-411/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002404/2016

Interessado: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco

Assunto: Representação

Classe: DEN

"Sobre o tema em foco constata-se que a matéria já possui atuação amplamente noticiada conforme documento em anexo. Ante o exposto, não persistindo utilidade nos resultados desta ação de Controle opina o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da perda do objeto, com arquivamento do feito. Encaminhe-se os autos ao Conselheiro Relator. Publique-se."

Maceió/AL, 19 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-37/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.009029/2022

Interessado: LUCIANO DE OLIVEIRA TENÓRIO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVA/PENSÃO: POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: DIV

Considerando-se a manifestação do Ministério Público de Contas no Processo TC/7.12.009028/2022, PAR-6MPC-3941/2024/RS, toma-se ciência da manifestação da DIMOP através de despacho no processo em análise.

Encaminhem-se os Autos à Relatoria.

Maceió/AL, 19 de maio de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-3765/2025/SM

Processo TC/017399/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado(a): HELENA ROSELE LOPES MEDEIROS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3789/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/011733/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. **REGISTRO TÁCITO EM 2016**. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-3791/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/007509/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALCIDES CORREIA DA SILVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. **REGISTRO TÁCITO EM 2011**. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 19 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha